



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.001144/2007-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.063 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2013  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** EPSON DO BRASIL SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 18/08/2005 a 13/06/2006

IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE.

Em razão da classificação fiscal de produtos compostos ou de múltiplas funcionalidades, que não puderem ser classificados pela regra 3.a (TIPI), os mesmos classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, por isso as impressoras multifuncionais Epson Stylus CX3700, CX4100, CX4700 e CX7700, classificam-se no código NCM 8471.60.21 e não como copiadoras (9009.21.00).

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgamento por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Nijalma Cyreno Oliveira, OAB/RJ 1772-B.

RODRIGO DA COSA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 26/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

## Relatório

Adoto do relatório da DRJ nos seguintes termos (o auto de infração foi constituído em 22/01/2007):

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 28/03/2001, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação acrescido de multa e juros, além de multa proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 1.263.046,88, em virtude dos fatos a seguir descritos.

O importador, por meio das DI's discriminadas a seguir, submeteu a despacho as mercadorias por ele assim descritas:

- "IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL CX-3700 ";
- "IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL CX-4100 ";
- "IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL CX-4700 " e
- "IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL CX-7700.

As mercadorias assim descritas foram por ele classificadas na Tarifa Externa Comum no código 8471.60.21 ("Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, a jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm"), tendo sido calculado o Imposto sobre Produtos Industrializados (Imposto sobre Produtos Industrializados Importação) à alíquota de 15 (quinze) %.

Ocorre que, efetivamente, as mercadorias importadas são MULTIFUNCIONAIS, classificáveis na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 9009.21.00, sendo incidente a alíquota do IPI Importação de 20 (vinte) %.

Este entendimento é corroborado pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 7, de 26/07/2005, publicado no D.O.U. em 28/07/2005.

Cabe citar também a Solução de Consulta SRRF/8aRF/DIANA no 1, de 28 de janeiro de 2005 - gerada a partir de consulta formulada pelo próprio importador, EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO -, que trata dos modelos Epson Stylus CX-3200 e CX-5200, da mesma linha de multifuncionais dos modelos CX-3700, CX -4100, CX -4700 e CX-7700, objetos do presente auto.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 05/02/2007 (fls. 226), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 03/03/2007, de fls. 235 à 251, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento .

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72, a impugnante alegou resumidamente que:

Por não acordar com a assertiva da Secretaria da Receita Federal, de que a função de "copiadora " também seria essencial na determinação das unidades Epson Stylus CX 3700, Epson Stylus CX 4100, Epson Stylus CX 4700 e Epson Stylus CX 7700, bem como em razão da copiadora constante nas unidades multifuncionais ser digital (e não por sistema óptico), a ora Impugnante contactou o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo (" IPT"), que, após detida análise técnica, concluiu que o código correto para classificação dos bens acima referidos seria o 8471.60.21, referente à "impressoras ".

O instituto de tecnologia dispôs que o enquadramento das unidades multifuncionais Epson Stylus CX 3200 e CX 5200 no código 9009.21.00, como pretende a Secretaria da Receita Federal, não tem subsídio técnico, já que o referido código trata de copiadoras que utilizam o procedimento óptico, ou analógico, o que difere sobremaneira do procedimento digital utilizado pela copiadora constante nas unidades multifuncionais Epson Stylus CX3700, CX4100, CX4700 e CX7700.

Outrossim, como se não bastasse a opinião balizada do IPT, as unidades multifuncionais fabricadas pela coligada da Impugnante foram classificadas como "impressoras", pelo próprio Ministério da Ciência e Tecnologia, que, para fins de aproveitamento dos benefícios da Política Nacional de Informática, adotou o código tarifário 8471.60.21 ("impressoras") relativamente as unidades multifuncionais a serem produzidas no País.

Embasada no supedâneo técnico do IPT, bem como no entendimento emitido pelo próprio Ministério da Ciência e Tecnologia, a Impugnante passou a importar as unidades multifuncionais sob a rubrica de "impressoras", no código tarifário 8471.60.21, o qual onera os produtos pelo IPI à alíquota de 15%.

Não é cabível que e na ausência de classificação específica, os fiscais de forma arbitrária e sem o conhecimento técnico necessário, simplesmente desconsiderem as características dos produtos, equiparando-se as multifuncionais as "copiadoras", cujo sistema óptico, diametralmente diverso daquele utilizado pelas impressoras multifuncionais.

Outro indicio do equívoco dos fiscais é a nova Tabela de Incidência do IPI (Decreto nº 6.006/06) que vigora a partir de 10 de janeiro de 2007, por meio da qual o legislador estabeleceu classificação específica para as multifuncionais, determinando a incidência de IPI à alíquota de 15% a mesma aplicável às impressoras — 8471.60.211.

A classificação adotada pela Impugnante à época das operações e a que melhor representa as unidades multifuncionais em face dos códigos listados na Tabela Externa Comum, e considerando as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado.

#### - DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES MULTIFUNCIONAIS COMO IMPRESSORAS, NO CÓDIGO 8471.60.21

As unidades multifuncionais importadas pela Impugnante atuam como periféricos de computadores ou redes de computadores, de modo a servir como dispositivos de entrada e saída de dados sob forma digital e como impressoras de documentos gerados local ou remotamente.

Para que o conceito de equipamento multifuncional seja aplicado, deve o equipamento possuir, pelo menos, duas funções, sendo que uma delas deve ser necessariamente a de impressora, conforme explicado tecnicamente pelo IPT — Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo.

Inexiste código na TEC específico para as unidades multifuncionais, de modo que a sua classificação deve ser realizada considerando a natureza do produto, a disposição dos códigos na TEC, inclusive os capítulos e seções nos quais se insere, bem como as Regras Gerais de Interpretação.

A autoridade administrativa, com fulcro nos termos que consubstanciam o Auto de Infração, entende que todos os produtos que formam a unidade multifuncional são igualmente essenciais, de modo que, para fins de classificação tarifária, deve-se adotar a Regra 3-"c".

Por sua vez, fundada em razões técnicas e comerciais, a Impugnante pugna pelo reconhecimento do item "impressoras" como essencial à caracterização do produto, de modo que as unidades multifuncionais devem ser classificadas no código correspondente a esta mercadoria, qual seja, 8471.60.21.

A essencialidade conferida pelos módulos de impressão e escaneamento, tendo em vista que não existe um módulo específico para cópia. Assim, ao contrário do entendimento da Administração Pública, o módulo copiador não é parte essencial da unidade multifuncional, já que sua função decorre da aplicação conjunta dos módulos scanner e impressora.

Se inexistir um módulo específico para copiadora, sendo que a função de copiar se perfaz pela junção dos módulos scanner e impressora, não se pode interpretar pela igualdade de importância entre as funções de scanner e impressora com a de copiadora. Esta inexistência sem aquelas, de modo que as funções de scanner e impressora é que permitem a caracterização das unidades multifuncionais.

A essencialidade do módulo impressora também se destaca por meio do componente "uso". Isto porque, conforme levantamentos realizados, a compra das unidades multifuncionais tem por intuito principalmente a aquisição da função de impressora, que é a mais utilizada pelos seus usuários. Tanto o é que este foi o segmento que sinalizou maior queda de venda em razão da criação das denominadas unidades multifuncionais.

Se o mesmo produto fabricado no Brasil foi classificado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia como "impressora", no código tarifário 8471.60.21, como então pretender que as unidades multifuncionais importadas sejam enquadradas no código referente à "copiadora".

Conforme se extrai da Portaria nº 761, do Ministério da Ciência e Tecnologia, os produtos Epson Stylus CX 4100 e CX4700, que são objeto de questionamento no presente Auto de Infração, foram classificados como "impressora", no código 8471.60.21.

Os referidos produtos, conforme a descrição técnica dos mesmos, configuram-se em unidades multifuncionais, que conjugam as funções scanner, impressora e copiadora.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CLASSIFICAR AS UNIDADES MULTIFUNCIONAIS EPSON STYLUS CX 3700, CX 4 100, CX 4700 E CX 7700, COMO COPIADORAS, NO CÓDIGO 9009.21.00**

Afora o fato da Secretaria da Receita Federal ignorar a função essencial de impressora das unidades multifuncionais, ainda assim pretendeu enquadrá-las como "copiadora por sistema óptico", quando, na verdade, operam pelo sistema digital.

Processo de Fotocópia por sistema óptico: As foto cópias, ou xerocópias (literalmente, cópia a seco), utilizam o princípio de fotocondutividade (algumas substâncias que são relativamente resistentes à passagem de uma corrente elétrica e se convertem em substâncias mais condutoras quando expostas à luz).

Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, a posição 9009.21.00 engloba somente aparelhos que incorporam um sistema óptico

que consiste essencialmente em uma fonte luminosa, um condensador, lentes, espelhos, prismas ou um arranjo de fibras ópticas que projetam sobre uma superfície sensível à luz, a imagem óptica do documento a reproduzir, bem como um dispositivo de revelação e de cópiagem.

Processo de Cópia das Unidades Multifuncionais: A funcionalidade de copiadora é obtida pelo aproveitamento da presença de um hardware de digitalização (scanner) e de uma impressora de jato de tinta montados e interligados em um único gabinete. De maneira geral, pode-se assim descrever o funcionamento da copiadora contida nas unidades multifuncionais importadas pela Impugnante. Ao digitalizar o documento, o "scanner" transfere os dados lidos para uma memória temporária, contida esta na "impressora". Essa leitura consiste em atribuir valores digitais ao documento físico, de modo que seja codificado na linguagem compreendida pelos aparelhos eletrônicos.

No passo seguinte, por intermédio de um software, interno ao digitalizador, os dados contidos na memória temporária ("impressora") são transmitidos para a placa eletrônica da impressora.

É de fácil verificação que o sistema utilizado pelas copiadoras ópticas (código 9009.21.00) é completamente distinto do processado pelas copiadoras contidas nas unidades multifuncionais.

Primeiro, porque os documentos não precisam ser digitalizados nas copiadoras ópticas, a fim de adquirirem natureza de documento eletrônico, como ocorre no caso das copiadoras das unidades multifuncionais.

Segundo, que a copiadora presente nas unidades multifuncionais se configura em um mero "software", cujo uso depende das funções do "scanner", para digitalizar, mas principalmente das funções da impressora, que além de ser a responsável pela memória, é à qual incumbe a impressão (cópia) do documento, conforme demonstrado no parecer técnico do IPT.

#### — DA EXCLUSÃO DAS MULTAS APLICADAS

Conforme exaustivamente demonstrado, a interpretação classificatória da fiscalização não merece prosperar, haja vista que a classificação fiscal perfeccionada pela Impugnante corresponde à melhor interpretação da NCM/SH e da NESH.

Ora, se correta a classificação fiscal realizada pela Impugnante, não há que se falar em multa por erro de classificação.

#### — DO PEDIDO

Em face do ex posto, demonstrado o direito que embasa a presente Defesa Administrativa, requer a Impugnante que lhe seja dado integral provimento, a fim de que o crédito tributário constituído por meio do Auto de infração seja totalmente anulado.

Na sequência a DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do AI do II, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/09/1997

Importação de equipamento multifuncional por ele classificadas na Tarifa Externa Comum no código 8471.60.21.

Através do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005, foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria no Código NCM 9009.21.00.

A nova classificação fiscal se deveu ao argumento de que máquinas multifuncionais que realizam duas ou mais funções se classificam na posição NCM 9009.

Solução de Consulta SRRF/8aRF/DIANA gerada a partir de consulta formula da pelo próprio importador, indicou como correto o Código NCM 9009.21.00.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 06/03/2012 (AR – fl. 346), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 347 e seguintes, em 05/04/2012, onde, em síntese, reitera os argumentos constantes de sua impugnação, requerendo a improcedência do Auto de Infração de II.

A Recorrente protocolou ainda, em 20/03/2013, no Protocolo Geral deste colendo CARF, os memoriais relativos presente processo, sendo juntado o Acórdão nº 3802-01.070, prolatado pela 2ª Turma Especial, onde a própria Contribuinte figura também como Recorrente, no qual as impressoras multifuncionais, antes da edição da Resolução nº 07/08, do Mercosul, se submete à classificação fiscal no código NCM 8741.60:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 23/11/2005

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. ART. 84 DA MP 2.158-35/2001. IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL APLICÁVEL.

As impressoras multifuncionais, antes da edição da Resolução nº 07/08 do Mercosul, que promoveu o enquadramento do processo no código NCM 8443.31, submete-se à classificação fiscal no código NCM 8471.60, diversamente definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 07, de 26/07/2005. Nulidade do Auto de Infração.

Recurso Voluntário Provido.”

(Data da Sessão: 26/06/2012, Rel. Solon Sehn).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

A decisão recorrida tem por fundamento o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 7, de 26/07/2005, nos seguintes termos:

O Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005 não faz qualquer distinção do modo que a máquina desempenha suas funções, sendo irrelevante a discussão a respeito da utilização de recursos de processamento de dados ou não, como também da existência de função preponderante ou não, Processo de Foto cópia por sistema óptico ou Processo de Cópia das Unidades Multifuncionais, apenas fazendo referência a:

As máquinas multifuncionais, que realizam duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede .

Os documentos probantes juntados (folhas 212, 213 e 214) demonstram a multifuncionalidade a medida que desempenham a função de impressão, cópia e escâner.

Portanto, adequada a nova classificação fiscal empreendida pela fiscalização em atenção ao Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005.

É plena a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005, para o presente caso, pois a fiscalização frisou muito bem o objeto certo e determinado que ensejou a classificação fiscal dos equipamentos na posição NCM 9009:

1. máquinas multifuncionais que realizam duas ou mais funções;
2. capazes de se conectar em a uma máquina automática par a processamento de dados ou a uma rede.

Estes são os motivos determinantes que ensejaram a nova classificação fiscal. A decisão do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005, foi tomada por quem de direito, com competência para tanto, o Senhor Secretário da Receita Federal, cabendo aos particulares suportar os efeitos dessa determinação.

De acordo com a Recorrente, esses produtos não se enquadram na definição de unidades copiadoras, mas que configuram, de fato, em impressoras híbridas, enquadradas sob o código 8471.60.29.

Nesse sentido a mesma protocolou em 20/03/2013, no Protocolo Geral deste colendo CARF, requerimento de juntada do Acórdão nº 3802-01.070, prolatado pela 2ª Turma Especial, onde a própria Contribuinte figura também como Recorrente:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 23/11/2005

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.  
ART. 84 DA MP 2.158-35/2001. IMPRESSORAS  
MULTIFUNCIONAIS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
APLICÁVEL.

As impressoras multifuncionais, antes da edição da Resolução nº 07/08 do Mercosul, que promoveu o enquadramento do processo no código NCM 8443.31, submete-se à classificação fiscal no código NCM 8471.60, diversamente definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 07, de 26/07/2005. Nulidade do Auto de Infração.

Recurso Voluntário Provido.”

(Data da Sessão: 26/06/2012, Rel. Solon Sehn).

Analisando a descrição dos fatos geradores que motivaram o auto de infração em decorrente de “declaração inexata de mercadoria”, ensejando classificação fiscal diversa daquela entendida pela Fiscalização, constata-se o seguinte:

0 importador, por meio das DIs discriminadas a seguir, submeteu a despacho as mercadorias por ele assim descritas:

"IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL CX-3700"

"IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL CX-4100"

"IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL CX-4700" e

"IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL CX-7700.

As mercadorias assim descritas foram por ele classificadas na Tarifa Externa Comum no código 8471.60.21 .

"Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, a jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm)", tendo sido calculado o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI Importação) à alíquota de 15 (quinze) %. Ocorre que, efetivamente, as mercadorias importadas são MULTIFUNCIONAIS, classificáveis na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 9009.21.00, sendo incidente a alíquota do IPI Importação de 20 (vinte) %.

Este entendimento é corroborado pelo Ato Declaratório Interpretativo no 7, de 26/07/2005, publicado no D.O.U. em 28/07/2005, que assim declara:

"Artigo único. As máquinas multifuncionais, que realizam duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 90.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Concluindo assim que, apesar da alegação da Recorrente de que a função de copiadora é secundária não procede, vez que “não se pode aplicar as Regras Gerais de Interpretação 3a e 3b, por não haver característica essencial determinável, restando então a aplicação da regra 3c, pela posição situada em último lugar na ordem numérica.”

Consta, por fim que:

10. A posição onde estão compreendidas as impressoras e os "scanner" é a 8471, que engloba, segundo seu texto, as máquinas automáticas de processamento de dados e suas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, e as copiadoras estão compreendidas na posição 9009, que engloba os aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia.

11. Sendo assim, pela aplicação da regra 3c, a posição situada em último lugar na ordem numérica é a 9009, devendo os produtos serem (sic) enquadrados nesta. No âmbito da referida posição, devem ser compreendidos na subposição de primeiro nível 9009.2, que engloba os outros aparelhos de fotocópia. Finalmente, classificam-se no código 9009.21.00, por serem de sistema óptico e digital."

Cumprе ressaltar que o próprio importador agiu conforme estes entendimentos, classificando a multifuncional Epson CX-7700 na NCM correta - 9009.21.00 - na DI no 05/1201728-4, registrada em 07/11/2005. (grifado).

Sendo então exigida a diferença de alíquota pela divergência na classificação fiscal da mercadoria, consoante a seguinte classificação:

a) Classificação Fiscal adotado pelo Contribuinte:

84.71	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES
8471.60.21	A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm

b) Classificação Fiscal adotada pela Fiscalização:

90.09	APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA	
9009.21.00	--Por sistema óptico	20

Passo então a analisar as regras de classificação das mercadorias (TIPI/2002, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002:

*"A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:*

*1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.*

*2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos*

*termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.*

*b Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.*

**3 Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-"b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:**

*a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

*b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3-"a", **classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.***

*c) Nos casos em que as Regras 3-"a" e 3-"b" não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.*

Assim, de acordo com as regras de classificação fiscal constantes dos decretos que aprovaram a TIPI, não sendo possível a classificação pela regra 3.a, deve ser utilizada a regra 3.b, em razão da essencialidade do produto.

De acordo com essa regra (3.b), me parece ser mais provável os produtos aqui discutidos serem enquadrados como impressoras (8471.60.21) e não copiadoras (9009.21.00), em conformidade inclusive com o laudo do IPT (fls. 280/320), com a seguinte conclusão:

*Os EMFs modelos CX3200 e CX5200, possuem múltiplas funções - impressão, cópia e escaneamento — não podendo se aplicar a regra RGI 3a, por serem essas funções igualmente específicas.*

*A regra RGI 3b determina que as obras constituídas pela reunião de artigos diferentes, cuja classificação não se possa efetuar pela regra RGI 3a, classificam-se pela matéria ou artigo que lhe confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

*A essencialidade pode ser interpretada de várias formas: do ponto de vista dos componentes, a essencialidade é dada pelos módulos de impressão e escaneamento, já que não existe um módulo específico de cópia; do ponto de vista do uso, pode-se definir como essencial, a função mais utilizada pelo usuário, que orienta a sua decisão de compra entre as múltiplas opções de equipamentos especialistas e EMFs disponíveis no mercado.*

*Pelas suas características de desempenho, a decisão de compra de EMFs do tipo Impressora Multifuncional, aplicável aos modelos CX3200 e CX5200, é baseada na função de impressora, por usuários **que** deixam de comprar impressoras especialista com as mesmas características. As funções de escaneamento e cópia são, nestes modelos, secundárias, do ponto de vista da necessidade dos usuários típicos.*

[...]

*Utilizando a definição de essencialidade definida no presente Parecer Técnico, a classificação mais adequada para os EMFs modelos C 200 e CX5200 6, segundo a regra RGI 3b, a 8471.60.21, a que se aplica nas impressor a jato de tinta com largura de impressão inferior a 420 mm.*

Igualmente esse é o entendimento predominante no Ministério da Ciência e Tecnologia, que classificou as unidades multifuncionais como impressoras na NCM: 8471.60.21 1 Produto: Impressora a Jato de Tinta Colorida (fls. 326 dos autos):

*(Processo MCT: 01200.003724/2001 Portal ia: 761, de 13/12/2001 DOU 14/12/2001, Retificação em 14/12/2001*

*Modelos: Epson SC880, Epson SC777, Epson 777i, Epson Style C20SX, Epson Stylus 060, Epson Stylus C80, Epson Stylus C40SX, Epson Stylus C80, Epson Stylus C40SX, Epson Stylus C42SX , Epson Stylus 0 62, Epson Stylus C42SX Plus, Epson Stylus 082, Epson Stylus C43SX, Epson Stylus C63, Epson Stylus 065, Epson Stylus C45 e Epson Stylus 067, Epson Stylus 0X4700 e Epson Stylus CX4100.*

Em face do exposto voto no sentido da provimento ao recurso.

Antônio                      Lisboa                      Cardoso                      -                      Relator